TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 21488/20

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: Krenak Ravi Souza Vasconcelos
Denunciados: José Leonardo da Silva e outro

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00002/2021

Trata-se de denúncia, com pedido de cautelar, formulada pelo Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos, CPF n.º 080.196.374-51, em face do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, e do Alcaide da mencionada Comuna, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, especificamente acerca das majorações indevidas, no final de legislatura e no último ano de mandato, dos subsídios de agentes públicos da referida Urbe, com vigência a partir do exercício financeiro de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na delação apresentada, elaboraram relatório, fls. 31/36, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Municipal n.º 1.004, de 13 de novembro de 2020, alterou os subsídios do Prefeito, do Vice e dos Secretários, e a Lei Municipal n.º 1.005, igualmente de 13 de novembro do mesmo ano, fixou as remunerações dos Edis, ambas para o período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024; b) a Lei Orgânica do Município de Nova Floresta/PB, em seu art. 16, estabelece que a definição dos estipêndios dos mencionados agentes políticos será até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais; c) em que pese as referidas normas locais terem sido publicadas dois dias antes do pleito eleitoral de 2020, não obedeceram ao lapso temporal disciplinado na Lei Orgânica da Urbe; e d) os reajustes concedidos também contrariaram o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n. 101/2000) e no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020.

Por fim, os analistas da DIAGM V opinaram, em suma, pela procedência dos fatos, em razão do não atendimento aos princípios da anterioridade, da impessoalidade e da moralidade da pública administração, bem como do descumprimento de determinações legais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a delação formulada pelo Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos, CPF n.º 080.196.374-51, encontra guarida no art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, que atribuiu a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público a faculdade para denunciar irregularidades ou ilegalidades acerca de matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, senão vejamos:

> Art. 169. Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, cabe enfatizar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

> Art. 195. (...)
>
> § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes - indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

PROCESSO TC N.º 21488/20

In casu, os inspetores desta Corte, fls. 31/36, evidenciaram que a Câmara Municipal de Nova Floresta/PB aprovou, em 13 de novembro de 2020, a Lei Municipal n.º 1.004, que alterou os subsídios do Prefeito, do Vice e dos Secretários, e a Lei Municipal n.º 1.005, que fixou as remunerações dos Vereadores, ambas para o período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024. Para tanto, ao compulsarem as normas locais, os analistas deste Tribunal salientaram uma majoração indevida nos valores dos estipêndios dos referidos agentes públicos no último ano de mandato e final de legislatura.

Primeiramente, os técnicos da unidade de instrução deste Areópago apontaram, não obstante a edição das referidas leis dois dias antes da eleição de 2020 (15 de novembro), o não cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Nova Floresta/PB, que estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral municipal para a definição das remunerações. Além disso, evidenciaram que os reajustes concedidos também não respeitaram o disciplinado no art. 21 da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000) e no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020.

Com efeito, é de conhecimento comum que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou, em 11 de março de 2020, a elevação do estado de contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2). Por sua vez, o Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do disciplinado no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública.

E, com o objetivo de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, o Governo Federal sancionou, em 27 de maio de 2020, a Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, cujas regras devem ser seguidas pelos Entes da Federação. Nesta esteira, dentre as alterações trazidas, constam algumas proibições de cumprimento obrigatório no intervalo que vai da sanção da lei (27 de março de 2020) até 31 de dezembro de 2021. Vejamos o que disciplina o seu art. 8º, notadamente o disposto no inciso I, *verbatim*:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
>
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

> II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.
>
> § 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.
>
> § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.
>
> § 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (destaques ausentes do texto original)

Acerca do período compreendido na restrição temporária imposta pelo mencionado art. 8º, cabeça, as normas locais que majoraram os valores dos subsídios dos agentes públicos devem ter a sua eficácia suspensa até pelo menos 31 de dezembro de 2021, sendo pertinente trazer ao debate consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA a respeito desta temática, *verbo ad verbum*:

> CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8° DA LC 173/2020.1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, "Cada legislatura terá a duração de quatro anos". A construção legal disposta no art.29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorá os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou. <u>2. O artigo 8°, inciso I, da LC n° 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos</u>

> produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022. (grifo nosso) (TCM/BA – Processo n.º 09224e20, Parecer n.º 00946-20 da Assessoria Jurídica - AJU, datado de 18 de junho de 2020)

Por conseguinte, diante das fixações dos subsídios dos agentes públicos da Urbe de Nova Floresta/PB, mediante as edições das Leis Municipais n.ºs 1.004 e 1.005, de 13 de novembro de 2020, ambas com vigência a partir de 01 de janeiro de 2021, os aumentos remuneratórios somente devem ter seus efeitos financeiros produzidos a partir de 01 de janeiro de 2022, em razão das vedações trazidas no referido art. 8º da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020.

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelo denunciante, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, e do atual Presidente do Parlamento Mirim da mencionada Urbe, Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, CPF n.º 011.596.564-52, com vistas a implementar as fixações e os aumentos dos subsídios para o exercício de 2021 decorrentes das aprovações das Leis Municipais n.ºs 1.004 e 1.005, ambas datadas de 13 de novembro de 2020.

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivadas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Vereador que presidiu a Câmara Municipal de Nova Floresta/PB durante as aprovações das Leis Municipais n.ºs 1.004 e 1.005, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, e o atual Chefe da Casa Legislativa, Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, CPF n.º 011.596.564-52, demonstrem a compatibilidade dos atos/procedimentos em apreço com o arcabouço normativo vigente aplicável a matéria, bem como para que o Alcaide da Comuna, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, apresente as devidas justificativas sobre os fatos abordados pelos peritos desta Corte, fls. 31/36.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 14 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Janeiro de 2021 às 08:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR